

TC 014.333/2016-3

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA

Responsáveis: Danubia Loyane de Almeida Carneiro (CPF 618.174.493-20)

Procurador ou advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor da Sra. Danubia Loyane de Almeida Carneiro (CPF 618.174.493-20), ex-prefeita do Município de Chapadinha/MA no período de 2009 a 2012 (peça 1, p. 265), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), no exercício de 2010 (relatório de TCE à peça 1, p. 247-257).

HISTÓRICO

2. Conforme anotado no item 2 do relatório de TCE (peça 1, p. 247-249), a concessão de recursos pelo FNAS na área de assistência social está regulamentada no art. 30 da Lei 8.724/1993 (Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS) e na Portaria-MDS 625/2010, que dispõe sobre a forma de repasse dos recursos na modalidade fundo a fundo do cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social e sua prestação de contas, por meio do sistema SUASWeb, no âmbito do SUAS.

3. O total de recursos efetivamente transferidos pelo FNAS ao município para fazer face às despesas do referido programa em 2010 alcançou a importância de R\$ 1.457.670,60, consoante relação de ordens bancárias à peça 1, p. 15-17. Não consta dos autos extratos bancários que mostrem as datas do efetivo crédito dos recursos nas contas correntes vinculadas aos programas.

4. De acordo com a Nota Técnica 990/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 23/4/2014 (peça 1, p. 23-25), a análise da prestação de contas dos programas relacionados à gestão do SUAS e do Programa Bolsa Família (IGD/SUAS e IGD/PBF), cujos repasses totalizaram R\$ 233.937,60 (v. relação à peça 1, p. 15), não é de competência do FNAS, de forma que o valor analisado neste processo corresponde aos demais repasses do exercício, no montante de R\$ 1.223.733,00, conforme registrado no item 1 do demonstrativo à peça 1, p. 19-21. No anexo 1, no final desta instrução, estão discriminadas as parcelas de repasse objeto da presente TCE.

5. Diante do não recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual no SUASWeb, tendo em vista a falta do devido lançamento e validação de informações pelo órgão gestor municipal e do parecer de avaliação pelo conselho de assistência social competente (v. Nota Técnica 990/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 23/4/2014, peça 1, p. 23-25), o MDS encaminhou os ofícios 2322, 2323 e 2324/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, datados de 28/4/2014, ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Chapadinha/MA, à então prefeita municipal, Sra. Maria Ducilene Pontes Cordeiro, e à ex-prefeita Sra. Danubia Loyane de Almeida Carneiro, respectivamente, comunicando a omissão e solicitando a regularização da prestação de contas ou a restituição dos valores repassados (ofícios e Aviso de Recebimento-AR das duas primeiras comunicações à peça 1, p. 27-41). Não consta dos autos o AR referente ao ofício endereçado à Sra. Danubia Loyane de Almeida Carneiro.

6. Apenas a atual prefeita apresentou resposta à notificação, por meio do ofício 234/2014-GP, de 20/5/2014, em que informou não ter sido encontrada nenhuma documentação na Prefeitura ou no CMAS sobre os referidos repasses e que o município havia representado contra a ex-gestora responsável junto ao Ministério Público Federal requerendo a apuração de responsabilidades pela não prestação de contas e pela não devolução dos recursos (peça 1, p. 133-153).

7. Conforme sugerido na Nota Técnica 8635/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 10/12/2014 (peça 1, p. 155), foram expedidos os ofícios 7086, 7087 e 7088/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, todos de 11/12/2014, comunicando à então prefeita, à ex-prefeita Sra. Danubia Loyane de Almeida Carneiro e ao CMAS de Chapadinha/MA, respectivamente, a abertura de TCE e demais medidas previstas na legislação vigente (ofícios e comprovante de entrega das comunicações à prefeita e ao CMAS à peça 1, p. 157-173).

8. Não consta dos autos o AR referente ao ofício endereçado à Sra. Danubia Loyane de Almeida Carneiro, tendo o MDS feito publicar editais nas edições de 10/3/2015 e 28/4/2015 do Diário Oficial da União (DOU) convocando a referida ex-gestora para retirar e atender notificação relativa à prestação de contas dos recursos do FNAS de 2010 (p. 175-179).

9. As pessoas notificadas na forma acima descrita (itens 7 e 8) não apresentaram resposta. Assim, em 13/8/2015, foi elaborada a Nota Técnica 3362/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, sugerindo a abertura de TCE (p. 3-5), autorizada por meio do despacho à peça 1, p. 8.

10. Tendo por esgotadas as medidas a seu cargo com vistas a sanear as irregularidades verificadas, o MDS procedeu ao registro de responsabilidade da Sra. Danubia Loyane de Almeida Carneiro (cf. nota de lançamento 2016NL000039, de 13/1/2016, à peça 1, p. 243-245) e elaborou o Relatório de TCE 11/2016, de 18/1/2016 (peça 1, p. 247-257), indicando como irregularidade motivadora da TCE a omissão no dever de prestar contas dos recursos em questão (item 6 do relatório de TCE, à peça 1, p. 249).

11. Ao final do relatório, o tomador de contas concluiu que o dano apurado foi de R\$ 1.223.733,00, correspondentes a R\$ 2.105.117,53 em valores atualizados monetariamente e com incidência de juros até 12/1/2016, conforme demonstrativo à peça 1, p. 183-241, sob a responsabilidade da Sra. Danubia Loyane de Almeida Carneiro, ex-Prefeita Municipal de Chapadinha/MA (item 14 do relatório de TCE, à peça 1, p. 257).

12. No âmbito da Secretaria Federal de Controle Interno, foram elaborados o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 288/2016 (peça 1, p. 267-271), os quais concluem pela irregularidade das contas, em face do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas, alinhando-se com as demais conclusões do aludido relatório de TCE.

13. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 278), a Exma. Sra. Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do órgão de controle interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

14. Como mostram os elementos contidos nos autos, o FNAS transferiu, na modalidade fundo a fundo, a importância de R\$ 1.223.733,00 ao Município de Chapadinha/MA para fazer face às despesas dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no âmbito do SUAS, durante o exercício de 2010, conforme discriminado na relação de ordens bancárias à peça 1, p. 15-17, no demonstrativo à peça 1, p. 19-21, e no anexo 1 desta instrução.

15. A prestação de contas dos recursos não foi apresentada, uma vez que o instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Física Financeira, e a manifestação do CMAS não foram encaminhadas ao MDS, estando os prazos estabelecidos para essas

providências esgotados desde 31/8/2011, para o gestor municipal, e 30/9/2011, para o CMAS, nos termos do art. 6º, *caput* e § 6º, da Portaria-MDS 625/2010, alterado pela Portaria-MDS 239/2011. Em razão disso, o órgão repassador instaurou TCE e responsabilizou a ex-prefeita municipal que efetivamente geriu os recursos pelo dano equivalente à totalidade dos valores repassados (peça 1, p. 257).

16. Considera-se adequada a imputação de débito no valor integral dos repasses, incidindo os encargos legais a partir das datas das ordens bancárias de transferência, e a responsabilização da Sra. Danubia Loyane de Almeida Carneiro, ex-prefeita do município no período de 2009 a 2012, que deve ser citada para apresentar alegações de defesa pela omissão e pela não comprovação da aplicação dos recursos.

17. Da mesma forma, entende-se apropriada a não responsabilização da prefeita sucessora, tendo em vista que adotou medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, conforme os documentos à peça 1, p. 133-153.

18. Ante o conteúdo dos pareceres e relatórios elaborados, assim como das considerações acima expostas, passa-se ao detalhamento das ocorrências motivadoras da presente TCE.

Situação encontrada

19. Não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos e descumprimento do prazo previsto para a prestação de contas, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao Município de Chapadinha/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), no exercício de 2010.

20. Tais ocorrências implicam para a responsável a obrigação de restituir ao erário federal os valores abaixo:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
1.275,00	25/2/2010
3.175,00	28/6/2010
18.000,00	19/1/2010
27.000,00	4/3/2010
27.000,00	16/3/2010
27.000,00	22/4/2010
27.000,00	19/5/2010
27.000,00	17/6/2010
27.000,00	15/7/2010
27.000,00	27/8/2010
27.000,00	17/9/2010
27.000,00	25/10/2010
27.000,00	12/11/2010
27.000,00	30/12/2010
4.500,00	14/1/2010
4.500,00	18/1/2010
4.500,00	4/3/2010

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
4.500,00	24/3/2010
4.500,00	14/4/2010
4.500,00	11/5/2010
4.500,00	16/6/2010
7.200,00	30/6/2010
7.200,00	30/8/2010
7.200,00	9/9/2010
7.200,00	20/10/2010
7.200,00	23/11/2010
7.200,00	27/12/2010
7.200,00	31/12/2010
4.068,00	14/1/2010
4.068,00	4/3/2010
4.068,00	24/3/2010
4.068,00	12/4/2010
4.068,00	11/5/2010
4.068,00	14/6/2010
2.200,00	30/6/2010
2.200,00	31/8/2010
2.200,00	9/9/2010
2.200,00	20/10/2010
2.200,00	23/11/2010
2.200,00	24/12/2010
30.150,00	19/1/2010
1.256,25	4/3/2010
1.256,25	31/3/2010
30.150,00	26/4/2010
30.150,00	24/5/2010
30.150,00	30/6/2010
38.943,75	14/7/2010
38.943,75	23/8/2010
38.943,75	20/9/2010
17.587,50	25/10/2010
8.793,75	2/12/2010
26.381,25	2/12/2010
12.562,50	30/12/2010
12.562,50	30/12/2010

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
38.943,75	30/12/2010
33.000,00	14/1/2010
33.000,00	24/2/2010
35.000,00	25/3/2010
35.000,00	14/4/2010
35.000,00	13/5/2010
35.000,00	11/6/2010
35.000,00	7/7/2010
35.000,00	11/8/2010
38.000,00	23/9/2010
38.000,00	14/10/2010
38.000,00	17/11/2010
38.000,00	30/12/2010

Valor atualizado monetariamente até 24/6/2016: R\$ 1.841.915,75 (demonstrativo na peça 3)

Objeto no qual foi identificada a constatação

- Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), referentes ao exercício de 2010.

Crítérios

- arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; e art. 6º da Portaria-MDS 625/2010.

Evidências

- Plano de Ação para Cofinanciamento do Governo Federal - Sistema Único da Assistência Social - ano 2010 e formulário Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-financeira do Sistema Único da Assistência Social - ano 2010 (peça 1, p. 9-11 e 19-21);

- Relação de ordens bancárias de transferência dos recursos (peça 1, p. 15-17);

- Relatório de TCE 11/2016, de 18/1/2016 (peça 1, p. 247-257).

Responsável

Nome/CPF: Danubia Loyane de Almeida Carneiro (CPF 618.174.493-20);

- Cargo à época da constatação: Prefeita Municipal de Chapadinha/MA, gestão 2009-2012 (v. peça 1, p. 265);

- Conduta: na condição de prefeita municipal e representante legal do município beneficiário, deixar de adotar as providências sob sua responsabilidade para prestar contas dos valores transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao Município de Chapadinha/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), no exercício de 2010;

- Nexa de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: a falta da prestação de contas importa em presunção de dano ao erário federal uma vez que não se tem a comprovação de que os recursos transferidos pelo MDS/FNAS ao município tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista;
- Culpabilidade: a prestação de contas de recursos públicos é dever elementar do gestor público, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para o tempestivo lançamento e validação das informações pertinentes no Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira e emissão do parecer de avaliação pelo conselho de assistência social competente quanto ao cumprimento das finalidades dos repasses recebidos do MDS/FNAS para aplicação nos programas em questão.

Desfecho acerca da constatação/Encaminhamento proposto

- Citação da responsável, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que apresente alegações de defesa ou recolha a quantia devida.

CONCLUSÃO

21. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, definir a responsabilidade da Sra. Danubia Loyane de Almeida Carneiro, ex-prefeita do Município de Chapadinha/MA na gestão 2009-2012, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído (itens 14 a 20 desta instrução).

22. Propõe-se, por conseguinte, a citação da referida responsável, alertando-a de que os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I. realizar a citação da Sra. Danubia Loyane de Almeida Carneiro (CPF 618.174.493-20), ex-prefeita do Município de Chapadinha/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos atos descritos a seguir:

Ato impugnado: Não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos e descumprimento do prazo previsto para a prestação de contas, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao Município de Chapadinha/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), no exercício de 2010.

Débito

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
1.275,00	25/2/2010

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
3.175,00	28/6/2010
18.000,00	19/1/2010
27.000,00	4/3/2010
27.000,00	16/3/2010
27.000,00	22/4/2010
27.000,00	19/5/2010
27.000,00	17/6/2010
27.000,00	15/7/2010
27.000,00	27/8/2010
27.000,00	17/9/2010
27.000,00	25/10/2010
27.000,00	12/11/2010
27.000,00	30/12/2010
4.500,00	14/1/2010
4.500,00	18/1/2010
4.500,00	4/3/2010
4.500,00	24/3/2010
4.500,00	14/4/2010
4.500,00	11/5/2010
4.500,00	16/6/2010
7.200,00	30/6/2010
7.200,00	30/8/2010
7.200,00	9/9/2010
7.200,00	20/10/2010
7.200,00	23/11/2010
7.200,00	27/12/2010
7.200,00	31/12/2010
4.068,00	14/1/2010
4.068,00	4/3/2010
4.068,00	24/3/2010
4.068,00	12/4/2010
4.068,00	11/5/2010
4.068,00	14/6/2010
2.200,00	30/6/2010
2.200,00	31/8/2010
2.200,00	9/9/2010
2.200,00	20/10/2010

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
2.200,00	23/11/2010
2.200,00	24/12/2010
30.150,00	19/1/2010
1.256,25	4/3/2010
1.256,25	31/3/2010
30.150,00	26/4/2010
30.150,00	24/5/2010
30.150,00	30/6/2010
38.943,75	14/7/2010
38.943,75	23/8/2010
38.943,75	20/9/2010
17.587,50	25/10/2010
8.793,75	2/12/2010
26.381,25	2/12/2010
12.562,50	30/12/2010
12.562,50	30/12/2010
38.943,75	30/12/2010
33.000,00	14/1/2010
33.000,00	24/2/2010
35.000,00	25/3/2010
35.000,00	14/4/2010
35.000,00	13/5/2010
35.000,00	11/6/2010
35.000,00	7/7/2010
35.000,00	11/8/2010
38.000,00	23/9/2010
38.000,00	14/10/2010
38.000,00	17/11/2010
38.000,00	30/12/2010

Valor atualizado monetariamente até 24/6/2016: R\$ 1.841.915,75 (demonstrativo na peça 3)

Objeto no qual foi identificada a constatação

- Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), referentes ao exercício de 2010.

Normas infringidas

- arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; e art. 6º da Portaria-MDS 625/2010.

Conduta da responsável

- Conduta: na condição de prefeita municipal e representante legal do município beneficiário, deixar de adotar as providências sob sua responsabilidade para prestar contas dos valores transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao Município de Chapadinha/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), no exercício de 2010;
- Nexa de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: a falta da prestação de contas importa em presunção de dano ao erário federal uma vez que não se tem a comprovação de que os recursos transferidos pelo MDS/FNAS ao município tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista;
- Culpabilidade: a prestação de contas de recursos públicos é dever elementar do gestor público, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para o tempestivo lançamento e validação das informações pertinentes no Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira e emissão do parecer de avaliação pelo conselho de assistência social competente quanto ao cumprimento das finalidades dos repasses recebidos do MDS/FNAS para aplicação nos programas em questão.

II. informar a Sra. Danubia Loyane de Almeida Carneiro de que:

a) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários das contas específicas e das aplicações financeiras, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto dos programas;

b) a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

c) caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno/TCU.

Secex/MA, 2ª DT,

São Luís/MA, 24 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Jansen de Macêdo Santos
AUFC – Mat. TCU 3077-5



Anexo 1

Repasse do FNAS ao Município de Chapadinha/MA - Programas PSB e PSE - 2010

Piso/Intervenção	Parcelas	Ordem Bancária		Valor Líquido (R\$)	Subtotais	
		Data	Número			
BPC NA ESCOLA-QUES	01/2010	25/2/2010	800740	1.275,00	4.450,00	
BPC NA ESCOLA-QUES	06/2010	28/6/2010	803163	3.175,00		
PBF	12/2009	19/1/2010	800290	18.000,00	315.000,00	
PBF	01/2010	4/3/2010	800861	27.000,00		
PBF	02/2010	16/3/2010	801007	27.000,00		
PBF	03/2010	22/4/2010	802104	27.000,00		
PBF	04/2010	19/5/2010	802609	27.000,00		
PBF	05/2010	17/6/2010	802995	27.000,00		
PBF	06/2010	15/7/2010	804309	27.000,00		
PBF	07/2010	27/8/2010	804614	27.000,00		
PBF	08/2010	17/9/2010	805148	27.000,00		
PBF	09/2010	25/10/2010	805619	27.000,00		
PBF	10/2010	12/11/2010	805737	27.000,00		
PBF	11/2010	30/12/2010	806633	27.000,00		
PFMC-II	12/2009	14/1/2010	800222	4.500,00		81.900,00
PFMC-II	11/2009	18/1/2010	800280	4.500,00		
PFMC-II	01/2010	4/3/2010	800814	4.500,00		
PFMC-II	02/2010	24/3/2010	801060	4.500,00		
PFMC-II	03/2010	14/4/2010	801999	4.500,00		
PFMC-II	04/2010	11/5/2010	802331	4.500,00		
PFMC-II	05/2010	16/6/2010	802942	4.500,00		
PFMC-II	06/2010	30/6/2010	803277	7.200,00		
PFMC-II	07/2010	30/8/2010	804725	7.200,00		
PFMC-II	08/2010	9/9/2010	804923	7.200,00		
PFMC-II	09/2010	20/10/2010	805445	7.200,00		
PFMC-II	10/2010	23/11/2010	805900	7.200,00		
PFMC-II	11/2010	27/12/2010	806293	7.200,00		
PFMC-II	12/2010	31/12/2010	806730	7.200,00		
PFMC-III	12/2009	14/1/2010	800167	4.068,00	37.608,00	
PFMC-III	01/2010	4/3/2010	800834	4.068,00		
PFMC-III	02/2010	24/3/2010	801081	4.068,00		
PFMC-III	03/2010	12/4/2010	801871	4.068,00		
PFMC-III	04/2010	11/5/2010	802386	4.068,00		
PFMC-III	05/2010	14/6/2010	802856	4.068,00		
PFMC-III	06/2010	30/6/2010	803335	2.200,00		
PFMC-III	07/2010	31/8/2010	804793	2.200,00		
PFMC-III	08/2010	9/9/2010	804995	2.200,00		
PFMC-III	09/2010	20/10/2010	805471	2.200,00		
PFMC-III	10/2010	23/11/2010	805867	2.200,00		
PFMC-III	11/2010	24/12/2010	806270	2.200,00		



Anexo 1

Repasses do FNAS ao Município de Chapadinha/MA - Programas PSB e PSE - 2010

Piso/Intervenção	Parcelas	Ordem Bancária		Valor Líquido (R\$)	Subtotais
		Data	Número		
PROJOVEM-PBV I	12/2009	19/1/2010	800320	30.150,00	356.775,00
PROJOVEM-PBV I	01/2010	4/3/2010	800888	1.256,25	
PROJOVEM-PBV I	02/2010	31/3/2010	801310	1.256,25	
PROJOVEM-PBV I	03/2010	26/4/2010	802183	30.150,00	
PROJOVEM-PBV I	04/2010	24/5/2010	802640	30.150,00	
PROJOVEM-PBV I	05/2010	30/6/2010	803295	30.150,00	
PROJOVEM-PBV I	06/2010	14/7/2010	804255	38.943,75	
PROJOVEM-PBV I	07/2010	23/8/2010	804587	38.943,75	
PROJOVEM-PBV I	08/2010	20/9/2010	805181	38.943,75	
PROJOVEM-PBV I	09/2010	25/10/2010	805557	17.587,50	
PROJOVEM-PBV I	09/2010	2/12/2010	806080	8.793,75	
PROJOVEM-PBV I	10/2010	2/12/2010	806109	26.381,25	
PROJOVEM-PBV I	09/2010	30/12/2010	806445	12.562,50	
PROJOVEM-PBV I	10/2010	30/12/2010	806460	12.562,50	
PROJOVEM-PBV I	11/2010	30/12/2010	806419	38.943,75	
PVMC	12/2009	14/1/2010	800243	33.000,00	428.000,00
PVMC	01/2010	24/2/2010	800714	33.000,00	
PVMC	02/2010	25/3/2010	801243	35.000,00	
PVMC	03/2010	14/4/2010	802022	35.000,00	
PVMC	04/2010	13/5/2010	802482	35.000,00	
PVMC	05/2010	11/6/2010	802725	35.000,00	
PVMC	06/2010	7/7/2010	804191	35.000,00	
PVMC	07/2010	11/8/2010	804471	35.000,00	
PVMC	08/2010	23/9/2010	805235	38.000,00	
PVMC	09/2010	14/10/2010	805422	38.000,00	
PVMC	10/2010	17/11/2010	805830	38.000,00	
PVMC	11/2010	30/12/2010	806560	38.000,00	
Total				1.223.733,00	1.223.733,00



Anexo 2

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos e descumprimento do prazo previsto para a prestação de contas, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao Município de Chapadinha/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), no exercício de 2010	Danubia Loyane de Almeida Carneiro (CPF 618.174.493-20), ex-prefeita do Município de Chapadinha/MA	1º/1/2009 a 31/12/2012	Na condição de prefeita municipal e representante legal do município beneficiário, deixar de adotar as providências sob sua responsabilidade para prestar contas dos valores transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao Município de Chapadinha/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), no exercício de 2010	A falta da prestação de contas importa em presunção de dano ao erário federal uma vez que não se tem a comprovação de que os recursos transferidos pelo MDS/FNAS ao município tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista	A prestação de contas de recursos públicos é dever elementar do gestor público, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para o tempestivo lançamento e validação das informações pertinentes no Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira e emissão do parecer de avaliação pelo conselho de assistência social competente quanto ao cumprimento das finalidades dos repasses recebidos do MDS/FNAS para aplicação nos programas em questão